



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 67, DE 2011

(nº 2.491/2007, na Casa de origem, do Deputado Ivan Valente)

Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”;

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.491, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações aos estudantes pelas Instituições de Educação Superior, a cada início de período letivo;

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º É obrigatória a prestação das informações pelas Instituições de Educação Superior, relativas aos cursos por elas mantidos, na forma desta lei.

Art. 2º - As Instituições de Ensino Superior do país, independente de sua natureza jurídica, devem publicar a lista de seus cursos, das disciplinas componentes da grade curricular de cada curso, do seu corpo docente, da titulação do mesmo e do tempo de casa de cada docente.

Parágrafo Único. A publicação deve ser feita de três formas, concomitantes:

I - Através de página específica na internet no interior do sítio eletrônico oficial da Instituição de Ensino Superior, obedecidos:

a) toda a publicação a que se refere esta lei deve ter como título: "Grade e Corpo Docente".

b) a página principal da Instituição de Ensino Superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo, e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação (link) desta, com a página específica descrita neste inciso.

c) caso a Instituição de Ensino Superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta lei.

d) a página específica deverá obrigatoriamente conter a data completa de sua última atualização.

II - Em toda propaganda eletrônica da Instituição de Ensino Superior, através de ligação (link) para a página referida no inciso I deste parágrafo.

III - Em local visível da Instituição de Ensino Superior (IES) e de fácil acesso ao público.

Art. 3º- A publicação deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido.

§ 1º - Caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada a publicação deve ser semestral.

§2º - A publicação deve ser feita, obrigatoriamente, até um mês antes do início das aulas.

§ 3º - Caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados da mesma sobre as alterações.

Art. 4º- A publicação deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - A lista de todos os cursos oferecidos pela Instituição de Ensino Superior;

II - A lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas-horárias;

III - A identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, detalhando ainda:

- a) a(s) disciplina(s) que efetivamente ministrará naquele curso, ou cursos;
- b) sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente;
- c) O tempo de casa do docente, de forma total , contínuo ou intermitente;

Art. 5º- O cumprimento da publicação determinada por esta lei fará parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, promovida pelo órgão federal responsável, e será parte da avaliação geral à que as Instituições de Ensino Superior estão submetidas.

Art. 6º- A Instituição de Ensino Superior que não promover a devida publicação nos moldes definidos por esta lei, estará sujeita, além das sanções e penalidades instituídas na legislação geral que regula seu funcionamento, à inclusão de seu nome em lista publicada pelo órgão federal responsável pela gestão do SINAES.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende garantir o conhecimento, pelos estudantes, da grade horária do curso, dos docentes responsáveis pelas disciplinas, da titulação dos mesmos e tempo de casa, a cada início de período letivo.

A medida se justifica porque temos observado a existência de uma grande lacuna entre, as regras exigidas pelo Ministério da Educação – MEC, para o credenciamento, funcionamento e reconhecimento das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos e o que, de fato, ocorre nas universidades brasileiras, principalmente nas instituições privadas de educação de nível superior.

O MEC desenvolveu, a partir dos anos 90, uma dinâmica de exigências para o funcionamento das Instituições de Ensino Superior (IES) e, parte desta regulamentação, passa pela imposição da contratação de profissionais docentes com titulação de mestre e doutores, num percentual mínimo de 25% no primeiro caso e 15% no segundo.

O princípio adjacente a esta exigência legal é o da manutenção de um corpo docente minimamente qualificado para o funcionamento das IES de maneira satisfatória e que tais percentuais representam um mínimo a ser observado, permitindo e desejando que as IES apliquem valores maiores em busca de excelência.

Entretanto, contrariamente aos princípios elaborados de excelência, boa parte das IES tem promovido um significativo e em alguns casos, constante, rodízio no corpo docente. Do nosso ponto de vista essa prática ocorre em prejuízo: I) da qualidade do ensino superior no país, II) dos docentes em particular e III) fundamentalmente dos estudantes em suas perspectivas educacionais e formação profissional;

O rodízio docente tem se mostrado um expediente de mercado “eficiente” no rebaixamento da massa salarial da categoria profissional, ao mesmo tempo

altamente lucrativo para as IES particulares. Esta lógica edifica um círculo vicioso na concorrência entre IES, onde as que praticam o rodízio e a redução dos custos com corpo docente se posicionam em melhores condições na disputa de mercado, praticando mensalidades escolares mais atrativas, mas de forte impacto negativo na qualidade de ensino.

Como resultado deste mecanismo de mercado, a qualidade do ensino nas IES, especialmente as instituições privadas, vem sofrendo abalos significativos, o que pode ser verificado pelas avaliações freqüentes do MEC, sintetizadas em notas obtidas diante de critérios preestabelecidos e de avaliações de rendimento dos estudantes.

Além disso, notícias veiculadas pela imprensa nacional dão conta até de situações, em que docentes omitem propositalmente a sua qualificação para obter emprego, invertendo totalmente a inicial da vinculação entre titulação do corpo docente e a melhoria da qualidade de ensino.

O problema se agrava quando se observa que em muitas instituições ocorre a prática da exploração da titulação do docente, contratado para sustentar o processo de reconhecimento dos cursos, para logo em seguida demiti-los dentro desta lógica já mencionada de promoção de rodízio.

Em relação à propaganda, as IES privadas realizam grande divulgação da infra-estrutura instalada como elemento de atração de sua clientela, mas todos sabem que o essencial no processo ensino - aprendizagem reside na relação entre professor e aluno.

Para os estudantes que ingressam numa IES particular ou se matriculam em séries seguintes, conhecer o corpo docente dos serviços que estão contratando é mais fundamental que conhecer suas instalações. E neste sentido, consideramos primordial que os estudantes tenham direito ao acesso ampliado às informações do curso em que estão se matriculando, especialmente sobre a grade de aulas e o corpo docente responsável por ela.

Propomos esse projeto de lei por considerar que o poder público deve agir no sentido de elevar ao máximo a qualidade de ensino, coibir a ocorrência de medidas que precarizam a transmissão do saber, zelar para o bom andamento da atividade educacional, garantindo o princípio da gestão democrática, e por fim, agir no sentido de regular o funcionamento do segmento.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.